



REQUERIMENTO

Eu, Ala Willem Oliveira dos Santos
Endereço: Ross: Simião Nº 452 - MARCO
Telefones: 981469858 — 988521080

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Paralisia Cerebral
e necessito de NUTRIÇÃO POLIMÉRICA ENTERAL **CEASURE**
conforme prescrição médica, em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 23 de 12 de 2016

Amanda Moura Oliveira

Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Receita médica original
- Cópia do laudo médico
- Cópia do cartão SUS
- Cópia do documento de identidade
- Cópia do CPF
- Cópia do comprovante de residência

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 23/12/16 às 11:20 hora
Katia Lima
Funcionário

Bloc: 8787

Prot: 1650270

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
 POLICIA CIVIL
 DIRETORIA DE IDENTIFICACAO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



NÃO ALFABETIZADO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 69922629

DATA DE EXPEDICAO 09/06/2010

VALIDA EM T

NOME ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTO

FILIAÇÃO WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS / AMANDA MOURA OLIVEIRA

NATURALIDADE BELEM PA

DATA DE NASCIMENTO 06/08/2002

DOC ORIGEMC. NASC-2 OFICIO BELEM PA

NUM. 465005 LIV: A-710 FOL: 258

CPF

PARA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

501

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



ASSISTENTE SOCIAL TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMANDA MOURA OLIVEIRA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5833044 2VIA DATA DE EMISSÃO 10/04/2007

AMANDA MOURA OLIVEIRA

VAÍDO DE SANTANA OLIVEIRA

AMANDA MOURA OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO 26/12/1983

BIOMÉTRIA PA

REGISTRO C. NASC-4 OFC. BIOM PA

NUM. 31390 - CIV: 28A - FOL: 207

CPF

CPF

501

LEN 7116 DE 250863

Assinado digitalmente por Amanda Moura Oliveira

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

898 0007 6130 9545

Nome: Alex Wilden O. dos Santos

Data de Nascimento: 06.08.2002

Sexo: M Data de emissão: 19/10/2010

Município de residência: Belém UF: PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição

020.319.012-22

Nome

ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS

Nascimento

06/08/2002





Centrais Elétricas do para Sa
Augusto Montenegro, 0 - Belem - PA
CNPJ: 04.895.728/0001-80 Insc. Est.: 15074483-3

LOCAL: 0003 ETAPA: 12 LIVRO: 600416/328
CONTROLE: 000416/328
EMISSION: 13/01/2016 REA - 01-20164305481552-16 SOLIC.: 2778824
APRESENTAÇÃO: 18/01/2016 FOLHA 1 SEQ./LOTE: 00001/00002

RAIMUNDA MOURA OLIVEIRA
PS SIMEAO, 452
BELEM-AGPED - PA
CEP - 66095-620

**PARA ATENDIMENTO
INFORME ESTE NÚMERO**

**SUJEITO A CORTE APÓS
10/02/2016**

1379100

**VALOR TOTAL DO DÉBITO
603,87**

DOCUMENTO: CPF 11745126287

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

CLIENTE USUÁRIO DO IMÓVEL: 99790130 RAIMUNDA MOURA OLIVEIRA
ENDEREÇO DO IMÓVEL: PS SIMEAO, 452 - BELEM - PA, CEP - 66095-620

CLASSIFICAÇÃO: RESIDEN

REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA

Prezado Cliente,

Informamos que até a data de emissão deste reaviso, 13/01/2016, não havíamos registrado o pagamento do(s) débito(s) abaixo relacionado(s). Caso o pagamento já tenha sido efetuado, favor desconsiderar este reaviso.

O prazo final para a quitação deste débito é 10/02/2016. Após esta data, a unidade consumidora estará sujeita à suspensão do fornecimento, conforme disposto nos artigos 172 e 173 da Resolução ANEEL 414, de 09/09/2010. A data concedida para quitação do débito antes da realização da suspensão do fornecimento não caracteriza alteração do vencimento original e, portanto, serão cobrados na fatura seguinte os acréscimos moratórios devidos.

Havendo a suspensão do fornecimento a relação contratual poderá ser encerrada após 2 (dois) ciclos de faturamento. No ciclo da suspensão ou religação poderá ser cobrado o custo de disponibilidade para o Grupo B e a demanda contratada para o Grupo A.

O débito em questão pode ser quitado por meio deste documento, em qualquer agente arrecadador credenciado. Nossa central de atendimento, 0800 091 0196 (ligação gratuita), encontra-se ao seu dispor para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários, ou, se preferir, dirija-se a uma de nossas Agências de Atendimento mais próxima, tendo em mãos o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento.

DÉBITOS PENDENTES

DOCUMENTO	REF.	VENCIMENTO	Nº DIAS	VALOR DO DÉBITO
TIPO IDENTIFICAÇÃO DOC. DOCUMENTO ATRASO (R\$)				
FAT 01-20154262096832-9	12-2015	11-01-2016	7	603,87

DÉBITOS PENDENTES

DOCUMENTO	REF.	VENCIMENTO	Nº DIAS	VALOR DO DÉBITO
TIPO IDENTIFICAÇÃO DOC. DOCUMENTO ATRASO (R\$)				

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA AG. NAZARE
AV MAGALHAES BARATA, 209

TOTAL DO DÉBITO (R\$) 603,87



Centrais Elétricas do para Sa
Augusto Montenegro, 0 - Belem - PA
CNPJ: 04.895.728/0001-80 Insc. Est.: 15074483-3

FICHA DO CAIXA

REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA

CEDENTE CELPA	SACADO RAIMUNDA MOURA OLIVEIRA	ETAPA/LIVRO/SEQ 12/000416/328	VENCIMENTO 10/02/2016
DATA DOCUMENTO 13/01/2016	NÚMERO REFERÊNCIA 01-20164305481552-16	DATA PROCESSAMENTO 13/01/2016	UNIDADE CONSUMIDORA 1379100
		COMPETÊNCIA REAVISO 01/2016	VALOR COBRADO (R\$) 603,87

836500000069 038700100001 003010201642 305481552167



Centrais Elétricas do para Sa
Augusto Montenegro, 0 - Belem - PA
CNPJ: 04.895.728/0001-80 Insc. Est.: 15074483-3

EMPRESA

REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA

CEDENTE CELPA	SACADO RAIMUNDA MOURA OLIVEIRA	ETAPA/LIVRO/SEQ 12/000416/328	VENCIMENTO 10/02/2016
DATA DOCUMENTO 13/01/2016	NÚMERO REFERÊNCIA 01-20164305481552-16	DATA PROCESSAMENTO 13/01/2016	UNIDADE CONSUMIDORA 1379100
		COMPETÊNCIA REAVISO 01/2016	VALOR COBRADO (R\$) 603,87

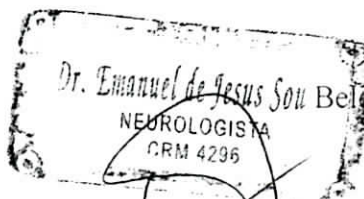
836500000069 038700100001 003010201642 305481552167



Laudó Médico

Declaramos para fins de direito que paciente ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS, 13 Anos, 10 Meses e 3 Dias, está em tratamento médico com história de ter paralisia cerebral tertaperico espástico em uso de neuleptil e sonebon com melhora sono espaticidade, sem controle de esfíncter necessita de fralda descartável.

CID10: g82



Belém, 09 de junho de 2016

Drº EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA
CRM: 4296

Clinica Unineuro - Unidade de Neurologia do Pará

Tel.: (91) 3210-5757 / 3210-5750

Av. Marquês de Herval, 452 - Belém-Pa.
(entre Chaco e Humaitá)

contato@clinicaunineuro.com.br
<http://www.clinicaunineuro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE
UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA

P.M.B.
UMS FÁTIMA
SESMA

ADMINISTRAÇÃO

. 250ml da dieta, 03 em 03 horas – 1500 ml de dieta p/ dia, 07 latas de ENSURE EM PÓ 400G, para semana totalizando 28 latas de Ensure ao mês, para suprir as necessidades do menor ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS, idade 13 anos e 06 meses, peso atual 21 kg, estatura = 1 m e 20 cm.

Belém, 16 de Fevereiro de 2016.

Silvia Cristina Junior Cardoso
Nutricionista UMS Fátima

Dra. Silvia Cardoso
Nutricionista
CRN 209



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE
UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA

P.M.B.
UMS FÁTIMA
SESMA

LAUDO NUTRICIONAL

Declaro que o menor ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS, idade 13 anos e 06 meses, peso atual = 21 Kg, E = 1 m e 20 cm, necessita de nutrição polimérica enteral industrializada, a ser administrada, por via gastrostomia, sendo indicado o seguinte produto: Ensure em pó 400g – nutrição completa e balanceada, pois este produto é um alimento nutricionalmente completo, capaz de suprir suas necessidades durante o dia, sem necessidade de administração de outros alimentos, pois o menor apresenta baixo peso, baixa estatura e portador de paralisia cerebral distônica, e diagnósticos secundários de deficiência auditiva, disfagia orofaríngea neurogênica, doença do refluxo gastroesofágico e gastrostomia.

Belém, 16 de Fevereiro de 2016.

Silvia Cristina Junior Cardoso
Nutricionista UMS Fátima

Dra. Silvia Cardoso
Nutricionista
CRN 209



FOLHA DE INSTRUÇÃO - FIN

PROCESSO

Nº

FOLHA

Nº

10/11/16

15:20 24/11/16
Reunião

A R.T. Nutricional

Para análise e manifestação
Em 24/11/16 Emilia Pereira

✓ DIREÇÃO DO NUTPS

Segue parecer desta
Referência Técnica Nutri-
cional.

Em 26/11/16
[Assinatura]

AO NUT/SEMER.

Para inclusão e
emissão da matrícula.
27/11/16 [Assinatura]



PARECER TÉCNICO Nº42
Memo Nº 8787/2016

Belém, 26 de novembro de 2016
Protocolo Nº 1.650.270

Paciente:

ALEF WILDEN OLIVEIRA DOS SANTOS

Idade: 13 anos

Endereço: Passagem Simeão nº 452, Marco, Belém - Pará

Contato: 98146 9858 / 98852 1080

Diagnóstico do Paciente:

Paciente portadora de paralisia cerebral distônica e diagnósticos secundários de deficiência auditiva, disfagia orofaríngea neurogênica, doença do refluxo gastroesofágico.. Alimenta-se por Gastrostomia. Baixo peso e baixa estatura

Prescrição Nutricional:

Prescrito: Dieta Polimérica Enteral industrializada, nutricionalmente completa, sendo indicado ENSURE PÓ LT 400g..

Informações Técnicas:

Nutrição enteral é indicada na impossibilidade de alimentação oral, ou quando esta não for suficiente para suprir as necessidades nutricionais do paciente. Para administração da Nutrição Enteral faz-se necessária a aquisição, além da Dieta, de material como frascos plásticos, equipos específicos e seringas para que o responsável pelo paciente faça a administração da alimentação enteral.

Parecer:

Registra-se que a SESMA possui o Programa APLV – Alergia a Proteína do Leite de Vaca, que funciona na UMS de Fátima que atende crianças até 3 anos de idade. O produto solicitado não faz parte do padrão da SESMA.

Atenciosamente,

MARIA DE FÁTIMA BENTES DOS SANTOS
Nutricionista – CRN 7- nº 047
R.T.Nutricional/NUPS/SESMA



Tv: Chaco, 2086, (Almirante Barroso e 25 de setembro)
Marco, CEP. 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3184-6136



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública – protocolo nº 0058059-67.2012.8.14.0301 –, ajuizada pelo Órgão Ministerial, na qualidade de substituto processual, em favor de A. W. O. dos S., filho de WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS e AMANDA MOURA OLIVEIRA, contra o Município de Belém / Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpra asseverar que, em 05.12.2012, este Juízo deferiu a liminar, requerida pelo Órgão Ministerial, determinando *ipsis litteris*:

"À luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO que o Município de Belém/PA / Secretaria Municipal de Saúde a proceder ao imediato fornecimento de 15 (quinze) latas de NUTREN JÚNIOR por mês, para a criança, A. W. O. dos S., nascido em 06.08.2002, filho de WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS e AMANDA MOURA OLIVEIRA (certidão de nascimento, à fl. 30), bem como todo o tratamento que se fizer necessário para garantir a saúde da criança (internações, medicamentos e exames), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA."

O demandado interpôs agravo de instrumento, às fls. 44/55. Em seu Juízo de retratação, à fl. 57, a magistrada que respondeu por esta Vara manteve a decisão liminar: **"Mantenho a decisão liminar proferida pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria se foi apresentada contestação no prazo legal. Em caso positivo, junte-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste em réplica no prazo legal."**

Consoante informação do Desembargador Relator, à fl. 59 – protocolo nº 2013.00242367-24 –, o recurso suscitado fora convertido em agravo retido.

Em 11.12.2013, às fls. 120/121, o Órgão Ministerial informou este Juízo acerca do não cumprimento da liminar concedida. Razão por que, em 17.12.2013, determinei a intimação do requerido para que, em 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse acerca da afirmação ministerial.

O demandado, à fl. 127, em 08.01.2014, solicitou a prorrogação por 10 (dez) dias do prazo para apresentação de informações a respeito do cumprimento da liminar.

Em 22.01.2014 – protocolo nº 2014.00193112-09 –, a presentante do Ministério Público ratificando seu anterior parecer, no que tange à inobservância dos termos da liminar, requereu o seqüestro / apreensão da quantia de R\$ 2.785,20 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), valor este que, consoante o Órgão Ministerial, seria suficiente para a aquisição da fórmula de leite NUTREN JUNIOR 400 gramas, na quantidade de 30 (trinta) latas por mês, durante os 02 (dois) meses, considerando o valor unitário da lata de R\$ 46,42 (quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-87.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

À fl. 136, consoante certidão expedida pela Diretora de Secretaria desta Vara, a genitora do menor asseverou o não cumprimento da liminar.

Relato.

Decido.

De fato ao que se verifica, o Município de Belém / Secretaria Municipal de Saúde vem descumprindo a determinação judicial no sentido de promover o fornecimento do mencionado suplemento à criança em questão não restando ao Juízo caminho outro senão ordenar o sequestro da verba necessária à aquisição do medicamento, pleiteado na exordial.

Levando-se em consideração que o direito à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade da pessoa humana encontram-se dentre os direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente e por legislação ordinária (art. 5º, caput, da CF), cabe ao Estado *lato sensu* a obrigação de fornecer ao menor o medicamento que necessita utilizar continuamente.

Nesse passo, embora não exista previsão legal específica para o sequestro de dinheiro da Fazenda Pública, excetuada a ocorrência do previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal e do art. 731 do Código de Processo Civil, na espécie é viável o bloqueio para a aquisição do medicamento retromencionado, em aplicação ampla do art. 461, *caput* e § 5º, do CPC.

E isso, porque há contrabalançar os princípios que orientam a proibição do bloqueio de valores dos cofres públicos com a primazia da satisfação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida.

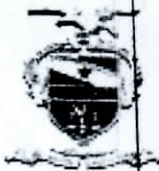
O previsto no § 5º do art. 461 do CPC – que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão – não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Inclusive, como se sabe, é medida menos gravosa ao erário, tendo em conta que será apenas da quantia necessária e suficiente à satisfação da tutela pretendida.

Não há falar em necessidade de previsão orçamentária, porquanto a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade não só pela família e pela sociedade, mas, também, pelo Poder Público, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público.

Desse modo, considerando que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, os Tribunais Pátrios têm se pronunciado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VALORES... Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para

Kátia Tatiana Amorim de Sousa
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do atestado médico subscrito por médica da Secretaria da Saúde do Município. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. **NEGARAM PROVIMENTO.**" (Apelação Cível Nº 70046244430, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2011).

Do exposto, considerando a necessidade de providências urgentes, **defiro**, desde já, o requerido pelo Ministério Público. Neste sentido, determino:

I – seja *"incontinenti"* intimado o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Belém, para que em prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, informe, por escrito, o motivo da recusa ou a impossibilidade de cumprir a ordem judicial emanada por esta autoridade judiciária nos autos do processo nº 0068874-89.2013.814.0301, ficando claro, que **o não atendimento a esta determinação implicará na caracterização de crime de responsabilidade** previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, que permito abaixo transcrever:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente."

II – o bloqueio / sequestro da quantia de **R\$ 2.785,20 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos)**, junto à Conta Bancária da Unidade Federativa, que ficará retida na conta do Juízo.

III – efetuado o depósito na conta desta Vara Especializada, determino que a Secretaria proceda à imediata intimação pessoal do (a) representante legal do requerente para que compareça à Secretaria Judicial para fins de levantamento do numerário.

IV – fica o responsável legal do infante obrigado a apresentar a contraprestação do valor despendido com a compra da fórmula do leite.

Caso haja algum desconto por parte do fornecedor do medicamento, que o valor seja restituído aos cofres públicos.

V – tendo em vista o princípio da proteção integral da criança, determino que a Secretaria da Vara proceda à imediata comunicação do *decisum* ao MP e ao requerente.

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-87.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

VI – intime-se o MP e o Município de Belém/PA, por sua Procuradoria, acerca da decisão.

VII - após, retomem os autos imediatamente conclusos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2014

Katia Tatiana Amorim de Sousa
Katia Tatiana Amorim de Sousa
Juíza de Direito

OK
28/09/2014
[Signature]
Aécio A.G. Figueiredo
Promotor de Justiça da
Infância e Juventude

Recebido
Márcia
17/02/14

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Em *[Signature]* Geral
[Signature]



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
Rua Ângelo Custódio nº 85, Cidade Velha, Belém/Pará, CEP: 66015-160. Telefone: 91-40063400

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 000583-117/2015 (SIMP)

R. H.

Versam os autos sobre medida de proteção em favor da criança Alef Wilden Oliveira dos Santos, a qual foi representada nesta 3ª Promotoria de Justiça através de sua genitora, a Sr.^a Amanda Moura Oliveira.

Segundo relato da requerente registrado no dia 11/03/2015, já há Ação Civil Pública (processo nº 0058059-67.2012.8.14.0301) em trâmite em favor da criança para que esta receba o suplemento alimentar Nutren Jr, na quantidade de 15 latas mensais, já tendo medida liminar deferida.

No entanto, após reavaliação de nutricionista e gastropediatra, o referido alimento já não supre as necessidades do menino, devendo consumir a partir de então, conforme prescrição, a fórmula suplementar ENSURE em pó 400g, na quantidade de 28 latas/mês.

Em 15/04/2015, peticionou-se na referida ação a fim de informar e juntar novo laudo/receita para garantir o fornecimento do produto atualmente demandado. Após a expedição de vários ofícios a SESMA, a referida secretaria informou que já estavam realizando nova cotação para compra do produto prescrito à criança.

Conforme certidões acostadas aos autos, a família recebeu o total de 184 latas do suplemento alimentar, sendo a quantidade suficiente para suprir as necessidades da criança por cerca de 6 meses e meio.

Assim, tendo sido cumprida a solicitação deste Ministério Público e atendida a demanda da interessada, não havendo mais diligências a serem realizadas, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato. Deixo de encaminhar os autos ao CSMP e determino que seja dada ciência ao interessado para, querendo, requerer a revisão desta, tudo com fulcro no art. 57 do respectivo Regimento Interno.

Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2015.


JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
3º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Belém

